

P A R E C E R

Nº 1854/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa parlamentar. Acresce dispositivo na Lei Complementar que dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi. Visa permitir que o taxista utilize o veículo para uso próprio e para transportar parentes até o 3º grau sem a necessidade de estar com taxímetro ligado, crachá e uniforme, desde que esteja sem a caixa luminosa no teto do veículo.

CONSULTA:

A Câmara consulente solicita parecer acerca de PLC que acresce dispositivo na Lei Complementar que dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi. O PLC visa permitir que o taxista poderá utilizar o veículo para uso próprio e para transportar familiares com grau de parentesco até o 3º grau sem a necessidade de estar com taxímetro ligado, crachá e uniforme, desde que esteja sem a caixa luminosa no teto do veículo.

RESPOSTA:

É inegável que compete ao Município, por força do art. 30, I e V, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, organizar o serviço de táxi em seu território, haja vista a presença de interesse local e a utilidade pública da disponibilidade, eficiência e qualidade desse serviço, reconhecidos expressamente na Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

¹PARECER SOLICITADO POR JOANA GABRIELA CARDOSO GOMES, ESTAGIÁRIA - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Nesse passo, a posição do IBAM sobre a matéria é que compete ao Município, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo, dispor sobre a organização e prestação do serviço de táxi nos limites do Município.

Com relação aos aspectos de índole eminentemente administrativa, deverão ser tratados através de decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de táxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de táxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada e idade máxima dos veículos; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga, etc.

Vê-se, então, ser da exclusiva competência dos Municípios formular e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença, de localização ou de funcionamento. Releva considerar, entretanto, que a Constituição, a teor de seu art. 5º, XIII, assegura a todos a liberdade do exercício profissional, fazendo a ressalva quanto a qualificações específicas que a lei estabelecer. A limitação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é admitida, apenas e tão-só, na hipótese de normatização sobre aspectos relativos à habilitação para seu exercício. É o que se convencionou chamar de profissões regulamentadas, que implicam, inclusive, a instituição do conselho da classe respectiva, a quem incumbem as atividades de fiscalização e controle.

Em cotejo, a ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de

autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos nos arts. 170 a 181 da CRFB/1988. Conforme salienta Raul Machado Horta:

"no enunciado constitucional, há princípios - valores: Soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC n.º 6/95); função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente". (In HORTA, Raul Machado, citado por MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2003, p. 655).

Nesse passo, é de se observar que os temas se inserem no escopo da disciplina da matéria em âmbito local, conforme se verifica nos arts. 12 e 12-A da Lei nº 12.587/2012, que assim dispõe:

"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas".

"Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (...)".

Pertinente, também, colacionar o art. 107 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão

satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade".

Os requisitos a serem preenchidos pelos taxistas são trazidos ainda na Lei Federal nº 12.468/2011. É possível ainda que a legislação municipal acrescente os requisitos que julgar conveniente. Vejamos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.468/2011:

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS,

para o profissional taxista empregado.

Assim, a lei não pode, a pretexto de regulamentar determinada atividade, fazer exigências estapafúrdias sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, universalidade de acesso e livre concorrência.

Em suma, embora o município possua competência para regular o serviço de táxi no Município, esse deve se dar de forma razoável e sem interferir no livre exercício do trabalho, sendo possível a alteração pretendida na Lei Complementar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.